

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11080.733687/2013-60**ACÓRDÃO** 2301-011.372 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 09 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ALEXANDRE ALLEGRETTI VENZON**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO PERMITIDA QUANDO DEPENDENTE OU ALIMENTADO SE CONSTANTE DA DECISÃO JUDICIAL.

As despesas médicas com alimentados somente são dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física quando constar a obrigação expressamente na decisão judicial que homologou o acordo da pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 09 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme reporta o Acórdão recorrido, trata-se de notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 1.217,77, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas. UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, devido à falta de apresentação de documento hábil para comprovar as despesas com plano de saúde. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Exclusões das parcelas de décimo terceiro salário das pensões alimentícias pagas a BRUNO TEIXEIRA VENZON e GEORGIA TEIXEIRA VENZON, de acordo com Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do TRF-4ª Região.

Cientificado do lançamento em 19/11/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 17/12/2013, às fls. 02/18.

Em 29 de julho de 2020, a 3ª TURMA DA DRJ01 decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação parcialmente procedente, para reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 1.105,61, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Para melhor percepção das razões do mencionado julgado, transcrevo abaixo os principais trechos do decisório:

“(…)

Passemos às infrações.

O décimo terceiro salário sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713/1988, art. 26 e Lei nº 8.134/1990, art. 16) e as deduções efetuadas pela fonte pagadora, entre elas a pensão alimentícia descontada, são computadas para fins de cálculo do imposto devido.

A dedução, no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário representaria aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão e, consequentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual.

Portanto, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia, eis que corresponde à parcela já descontada do décimo terceiro salário. O comprovante de rendimentos juntado aos autos comprova que o valor glosado efetivamente se refere à parcela relativa ao 13º salário.

Com relação às despesas com Unimed, no acordo de fls. 46/48, homologado judicialmente às fls. 28, não existe qualquer previsão de obrigação pelo pagamento de despesas médicas ou com plano de saúde para os alimentandos, por parte do impugnante.

Dessa forma, restabelece-se somente a despesa com Unimed referente ao titular e contribuinte, no valor total de R\$ 407,86, demonstrada no documento às fls. 38, mantendo-se a glosa do plano de saúde dos alimentandos, por não restar comprovada a obrigação judicial pelo pagamento da despesa”.

O contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, **alegando tão-somente os seguintes pontos** (i.e., não houve manifestação recursal sobre a glosa de pensão alimentícia relativa à parcela do 13º):

- (i) Preliminarmente, a “decadência e a prescrição” do direito da Receita Federal do Brasil, eis que sua Impugnação foi protocolizada em dezembro de 2013;
- (ii) Embora a obrigação de custear as despesas médicas e/ou plano de saúde aos alimentandos já estivesse implícita no processo de união estável nos autos, houve produção conjunta de petição ao juízo (fls. 584 e 585 do processo judicial), para o acréscimo específico desta cláusula no acordo previamente homologado, a qual junta ao seu Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o presente julgamento.

Conforme reportado no Relatório deste Voto, o Recorrente, basicamente, opera com duas linhas argumentativas de defesa: 1) a prescrição intercorrente de seu direito (em interpretação ao pontuado em seu arrazoadado); e 2) o dever de custear as despesas de plano de saúde de seus filhos, considerando a decisão homologatória em processo de união estável carreada aos autos e, sobretudo, pela produção conjunta de petição àquele juízo (fls. 584 e 585 do

processo judicial), para o acréscimo específico deste dever, como cláusula, no acordo previamente homologado (doc. Juntado em sede de Recurso Voluntário).

Quanto à prescrição intercorrente pleiteada pelo Recorrente, considerando que sua Impugnação foi protocolizada em dezembro de 2013, e que não houve encerramento do presente processo administrativo até o presente momento, há de se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o presente tema, ao orientar pela inexistência de aplicabilidade deste instituto nos autos julgados perante este Órgão. Vejamos:

“Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Nessa linha, não há como acolher a preliminar exarada pelo Recorrente, eis que este Conselheiro está vinculado ao mencionado Enunciado, por regra regimental deste Órgão.

Quanto à glosa relativas às despesas médicas e/ou plano de saúde aos alimentados já estivesse implícita no processo de união estável nos autos, é fato que o Recorrente trouxe aos autos petição protocolada em juízo (fls. 584 e 585 do processo judicial), para o acréscimo específico desta cláusula no acordo previamente homologado.

É de se atentar, contudo, que o protocolo da mencionada petição data de 1º de abril de 2014 – exercício aqui não discutido (2011- três anos posteriores ao em comento nestes autos). Não fosse isso suficiente, não foi identificado nos anexos do Recurso Voluntário, a decisão homologatória deste pedido pelo juízo competente.

Sob as premissas de atemporalidade do pedido realizado, bem como inexistência de decisão judicial que lhe confirme, não há como acolher o pedido realizado pelo Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para afastar a preliminar exarada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

Relator